



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 712, DE 2025

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer causa de aumento de pena específica, a ser aplicada ao agente que praticar o crime com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4703/2024.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

**PROJETO DE LEI N° _____, DE 2025.
(DO SR. KIM KATAGUIRI)**

Apresentação: 26/02/2025 16:42:06.667 - Mesa

PL n.712/2025

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer causa de aumento de pena específica, a ser aplicada ao agente que praticar o crime com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer causa de aumento de pena específica, a ser aplicada ao agente que praticar o crime com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido.

Art. 2º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do art. 40-A, com a seguinte redação:

“Art. 40-A As penas previstas nos arts. 33 a 37 serão aplicadas em dobro, se o agente pratica o crime com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição tem por finalidade estabelecer nova causa de aumento de pena específica, a ser aplicada ao agente que fizer uso de arma de fogo de uso restrito ou proibido no mesmo contexto dos crimes definidos nos arts. 33 a 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas). Em síntese, haverá

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256806159400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



* C D 2 5 6 8 0 6 1 5 9 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

aplicação de causa de aumento de pena específica, quando houver emprego de armamento de uso restrito ou proibido para assegurar o êxito do delito previsto na lei de entorpecentes.

Em decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o Tema 1.259 dos recursos repetitivos, sob a relatoria do ministro Reynaldo Soares da Fonseca. A controvérsia dizia respeito à hipótese de "absorção do crime de porte ou posse ilegal de arma de fogo pelo delito de tráfico de drogas majorado, nos termos do artigo 40, inciso IV, da Lei 11.343/2006, em detrimento do concurso material".

A tese repetitiva foi fixada nos seguintes termos: "A majorante do artigo 40, inciso IV, da Lei 11.343/2006 aplica-se quando há nexo finalístico entre o uso da arma de fogo e o tráfico de drogas, sendo a arma usada para garantir o sucesso da atividade criminosa, hipótese em que o crime de porte ou posse ilegal de arma é absorvido pelo tráfico. Do contrário, o delito previsto no Estatuto do Desarmamento é considerado crime autônomo, em concurso material com o tráfico de drogas".

A Corte já havia adotado a compreensão de que, quando o uso da arma está diretamente ligado ao sucesso dos crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei de Drogas, ocorre a absorção do delito de porte ou posse de arma de fogo. Do contrário, haverá o reconhecimento do concurso material, e nesse caso as penas dos dois crimes serão somadas.

Assim, se não ficar demonstrado que a arma de fogo era usada no contexto do tráfico de drogas, ou seja, para assegurar o sucesso deste segundo delito, ambos os crimes serão punidos de forma autônoma – situação pior para o réu, pois as penas serão somadas. Por outro lado, caso seja provado que a posse ou o porte ilegal de arma servia para a prática do tráfico, a pena deste último será aumentada na fração de um sexto a dois terços.

A solução adotada pelo STJ, ao possibilitar a absorção do delito relativo ao porte ou a posse de arma de fogo pelo delito referente à traficância, atenua a pena a ser imposta ao réu, já que, salvo a incidência de outras circunstâncias capazes de agravar a cominação, a pena do tráfico será aumentada no mínimo, ou seja, em um

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256806159400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



* C D 2 5 6 8 0 6 1 5 9 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

sexto, ainda que o indivíduo esteja empregando armamento de grande potencial de destruição para viabilizar a traficância. Como consequência, o delito não é adequadamente sancionado, sendo praticamente irrelevante o fato de o delinquente utilizar arma de fogo para exercer a traficância.

Diante da gravidade da conduta relativa à utilização de arma de fogo de uso restrito ou proibido no contexto da traficância, entende-se que a majoração aplicada na forma do art. 40, IV da Lei de Drogas não é suficiente para reprimir adequadamente a conduta. Por essa razão, optou-se por restringir a aplicação dessa causa de aumento de pena apenas para os casos em que houver emprego de arma de fogo de uso permitido. Assim, caso o armamento utilizado seja de uso restrito ou proibido, considera-se mais adequado a aplicação, em dobro, da pena relativa ao crime tipificado na Lei de drogas.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das sessões, em _____ de _____ de 2025.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal
(UNIÃO-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256806159400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



* C D 2 5 6 8 0 6 1 5 9 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.343, DE 23 DE
AGOSTO DE 2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-23;11343>

FIM DO DOCUMENTO